



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.078 - RJ (2020/0230327-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : HUMBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884
CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020-CNJ. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto de custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes.
2. Tendo em vista que a documentação trazida aos autos mostrou-se insuficiente para reconhecer a impossibilidade do devido atendimento médico pelo Sistema Penitenciário, tratando-se, ainda, de roubo, delito praticado com violência ou grave ameaça, não há falar em concessão da prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/2020-CNJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.078 - RJ (2020/0230327-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : HUMBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884
CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso.

Alega o agravante, em suma, que *as provas coligidas nos presentes autos, bem como por ter agido o agravante sem grave ameaça e/ou violência, não foram suficientes para gerar a necessária firmeza à embasar o decreto prisional, tão menos sua manutenção por parte do Tribunal Alvejado, pois apesar da materialidade do suposto crime, jamais poderia imputar à recorrente a autoria de que estava associada a qualquer grupo de roubadores (fl. 231). Sustenta que o ora agravante tem doença grave, pois é diabético crônico, necessitando o uso contínuo de insulina, além de ser maior de 60 anos de idade, bem como necessitando, urgentemente de cirurgia na bolsa escrotal, correndo risco de vida no convívio com demais presos sem as devidas precauções (fl. 232).*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.078 - RJ (2020/0230327-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão agravada, *in verbis*:

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Apesar de não constar nos autos o decreto preventivo, nota-se que a Corte de origem mencionou no acórdão o decreto, a saber (fls. 100-101):

Considerando a pandemia mundial que nos assola em razão do CORONAVÍRUS, certo é que resta inviabilizada a realização da audiência de custódia, tendo sido determinada a sua suspensão pela Alta Administração deste Tribunal de Justiça, conforme se infere do art. 1º do Ato Normativo 06/2020, o que, inclusive, encontra amparo na Recomendação n. 63 do CNJ, razão pela qual passo a examinar a legalidade da prisão em flagrante, bem como a necessidade de conversão dela em prisão preventiva, se é caso de decretar o relaxamento da prisão ou, por fim, se deve ser concedida a liberdade provisória, tudo na forma do art. 310 do CPP.

O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não há ilegalidade a gerar relaxamento da prisão.

Considerados os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, entendo presentes os elementos necessários à conversão da prisão de flagrante em preventiva.

Com efeito, estão presentes os indícios de autoria e a prova da existência do crime, facilmente extraídos do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e pelos depoimentos prestados pelos policiais militares e pela vítima na Delegacia. Trata-se de flagrante autuado em que o custodiado se encontra indiciado pela suposta prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas.

No que diz respeito à prisão preventiva, entende este magistrado que a prisão se mostra necessária e proporcional, data vênua do entendimento defensivo, devendo ser destacado que o delito, em tese, imputado ao custodiado é grave, praticado com ameaça real à pessoa, sobretudo quando se infere que o fato teria sido praticado em superioridade numérica e com simulação de estar armado. Como se não bastasse, o crime teria sido o de roubo de carga, em que a vítima, inclusive, teria sido obrigada a realizar o transbordo da carga. Além disso, embora não se possa adentrar no mérito do que ocorrera ou não, certo é que não se pode ignorar a vítima teria reconhecido o indiciado como aquele que a teria roubado. Logo, o restabelecimento de sua liberdade ofende a ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos.

Assim, em razão do que fora narrado pela vítima em sede policial e em prestígio à ordem pública dada a gravidade em concreto do fato, haja vista que o fato teria se dado em superioridade numérica e com simulação de emprego de arma de fogo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra vítima que se encontrava no exercício de seu mister, além de que o fato consistiria num roubo de carga, crime que tanto vem assolando o Estado do Rio de Janeiro, repercutindo negativamente e de forma concreta nas finanças públicas, não se olvidando, ainda, dos indicativos de reiteração criminosa, sobretudo porque a vítima teria reconhecido o indiciado como autor de outro roubo que sofrera há menos de dois meses, além do próprio fato de o indiciado ser reincidente, como apontado pelo parquet, considero que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, aplicadas isoladas ou cumulativamente, são suficientes para garantir a ordem pública, ou a aplicação da lei penal. Além disso, por conveniência da instrução criminal.

Outrossim, a despeito das considerações defensivas, certo é que a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que as condições subjetivas favoráveis, como a primariedade, dos indiciados não impõem a soltura caso estejam presentes os requisitos da preventiva, tal qual ocorre na espécie.

Quanto ao apontado tenho que os fatos se confundem com o mérito, o que, com efeito, deve ser objeto de análise pelo juízo natural. Veja que nesta análise não tem como se realizar exame aprofundado do que ocorrera, o que somente pode ser apreciado pelo juízo natural.

Da mesma forma, ausentes os pressupostos do art. 318 do CPP e ante a gravidade em concreto do fato, não há que se cogitar de prisão domiciliar. Ademais, os laudos colacionados pela defesa não são atuais, datando dos anos de 2016 e 2019. Como se não bastasse, a situação é grave e indica possível reiteração delituosa, a justificar, portanto, a prisão preventiva, sem que, com efeito, se cogite da prisão domiciliar, ou a menos neste momento. De todo modo, o juízo determinará à SEAP que proceda de molde a propiciar todo o atendimento médico de que o custodiado necessita.

Por isso, entendo que a prisão é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, sem prejuízo de nova análise deste fundamento oportunamente pelo juízo natural.

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade no ato prisional e sendo necessária a segregação, converto a prisão em flagrante em preventiva de HUMBERTO DOS SANTOS, com base no art. 312, caput, do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal. Consequentemente, fica indeferido o pleito defensivo.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Vista ao MP e à Defesa.

Oficie-se à SEAP encaminhado o indiciado para imediato atendimento médico, já que seria diabético e já idoso, sendo certo que deverá remeter ao juízo natural, no prazo de 05 dias, laudo médico atualizado sobre o estado de saúde do indiciado.

Frise-se que os documentos de fls. 52 e 58/61 deverão instruir o mencionado ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo Natural.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Com relação ao pleito de prisão domiciliar, em razão da atual situação de pandemia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se que a Corte de origem entendeu que (fls. 105-108):

Outrossim, o magistrado de piso também analisou o pedido defensivo diante da ótica da atual situação de pandemia, entendendo por indeferir o pleito ora elencado.

Insta registrar que dentre os documentos médicos acostados no Anexo 01, os mesmos são datados dos anos de 2016 e 2019, não sendo suficientes a comprovação do alegado risco de vida do paciente.

Outrossim, os demais documentos consistem apenas em Receituários Médicos com data de 29/05/2020, emitidos pela mesma Unidade de Saúde dos outros Receituários, apenas com indicação da medicação a ser utilizada.

Necessário se faz laudo médico atual, oriundo do sistema prisional, atestando os alegados problemas de saúde do paciente.

Com efeito, o caso dos autos trata de pleito de liberdade, fulcrado na atual pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja situação foi declarada pela OMS recentemente.

Não se desconhece a gravidade do caso. Uma pandemia é uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada, o que pode provocar contágios rápidos e com danos, ocasionalmente, severos.

Os efeitos da atual situação de saúde estão sendo suportados por toda a sociedade, já que a pandemia provocou o devido isolamento social, o fechamento regular das atividades de vários setores e a restrição até mesmo dos Poderes Instituídos, inclusive, do Poder Judiciário.

Nada obstante, a necessidade de reavaliação das prisões não possui o escopo de ensejar a libertação indiscriminada de pessoas presas, sem a prudência e a cautela necessárias.

Nesse passo, apesar da circunstância vivenciada, deve-se analisar com parcimônia os pedidos de liberdade, fulcrados na eventual possibilidade de contágio, sob pena de se esvaziar os próprios requisitos legais da prisão, de forma que a referida pandemia não autoriza, automaticamente, a liberação do paciente, até mesmo se considerarmos que o próprio Executivo e Legislativo já efetivaram medidas, a fim de tentar reduzir a quantidade de pessoas encarceradas.

Ressalte-se, por oportuno, que, caso algum interno seja infectado pelo COVID-19, caberá aos órgãos administrativos competentes adotarem as medidas de isolamento e tratamento necessários ao resguardo da vida do detento.

Ademais, não são apenas os presos que possuem potencial risco de contaminação, mas toda a sociedade, de forma que a pandemia não justifica, por si só, a soltura.

Registra-se, que o Sistema Prisional vem seguindo o plano de contingência estabelecido na Resolução Conjunta nº 736 das Secretarias de Estado de Saúde e do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, de modo a evitar ou reduzir a propagação da COVID-19 no âmbito das unidades prisionais do Estado, razão pela qual não se identifica, por ora, qualquer constrangimento ilegal.

O fato de uma pessoa encontrar-se sofrendo de uma doença grave, exclusivamente, não quer de modo nenhum, dar ensejo à aplicação da regra entabulada no disposto do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

E assim se compreende porque a legislação sobre o assunto é enfática ao disciplinar que o cumprimento da prisão em domicílio apenas deverá ocorrer quando evidenciada uma condição clínica de saúde do preso que apresente de maneira real uma debilidade extrema ou, ainda, que o Estado não consiga oferecer a ele condições adequadas de vivência e tratamento no local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Acontece que essa excepcionalidade que foi pressentida pela legislação processual penal em vigor, não se verificou devidamente demonstrada no caso em questão.

De fato, a documentação trazida aos autos não traduz as alegações vertidas pelos nobres Impetrantes, com o condão de se fazer reconhecer, a impossibilidade do devido atendimento médico pelo Sistema Penitenciário.

Portanto, não podem os Impetrantes atribuir com base apenas no cenário atual vivenciado no Estado do Rio de Janeiro com a pandemia causada pela disseminação do Covid-19 (SARS-Cov-2) a alegada necessidade de conversão da prisão preventiva em prisão.

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, pela aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, cumpre ponderar que a crise mundial do Covid-19 trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares.

Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar.

Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.

Esse é o sentido da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, arts. 1º e 4º:

[...] Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

[...] Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

No presente caso, conforme afirmado pelas instâncias de origem, a documentação trazida aos autos não traduz as alegações vertidas pelos nobres Impetrantes, com o condão de se fazer reconhecer, a impossibilidade do devido atendimento médico pelo Sistema Penitenciário. Soma-se a isso, o fato de o recorrente ter sido preso pela prática do crime de roubo majorado, delito praticado com violência ou grave ameaça, o que impede a concessão da prisão domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62/2020-CNJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que o decreto prisional traz fundamento válido para justificar a custódia cautelar, considerando a existência de indicativos de reiteração criminosa, como garantia da ordem pública, sendo que, no que diz respeito ao pleito de prisão domiciliar, nos termos do acórdão impugnado, a documentação trazida aos autos mostrou-se insuficiente para reconhecer a impossibilidade do devido atendimento médico pelo Sistema Penitenciário, tratando-se, de todo modo, de roubo, delito praticado com violência ou grave ameaça, o que impede, por si só, a concessão da prisão domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62/2020-CNJ.

Ressalte-se que a pretendida revisão do julgado, com vistas a demonstrar a alegada insuficiência de provas da prática de violência ou grave ameaça na espécie não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, dada a necessidade de exame aprofundado de fatos e provas dos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0230327-7

AgRg no
RHC 134.078 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0033820-10.2020.8.19.0000 00338201020208190000 1020198120208190001 202014100821
24922020 338201020208190000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884
CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884
CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.